



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1924527 - PR (2020/0243009-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CLUB ATHLETICO PARANAENSE
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
RECORRIDO : KARISSON EDUARDO CASTRO
RECORRIDO : MARCELO SANTOS BRASIL
ADVOGADO : ROSSANO EGIDIO MENDES - PR047396

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DA AGREMIAÇÃO MANDANTE DE ASSEGURAR A SEGURANÇA DO TORCEDOR ANTES, DURANTE E APÓS A PARTIDA. DESCUMPRIMENTO. REDUZIDO NÚMERO DE SEGURANÇAS NO LOCAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de compensação de danos materiais e morais proposta em 07/04/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 18/11/2019 e atribuído ao gabinete em 02/02/2021.

2. O propósito recursal é decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e se, na hipótese dos autos, o clube de futebol recorrente é responsável pelos danos experimentados por torcedores em decorrência de atos violentos perpetrados por membros da torcida rival.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

4. O Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) foi editado com o objetivo de frear a violência nas praças esportivas, de modo a assegurar a segurança dos torcedores. O direito à segurança nos locais dos eventos esportivos antes, durante e após a realização da partida está consagrado no art. 13 do EDT. A responsabilidade pela prevenção da violência nos esportes é das entidades esportivas e do Poder Público, os quais devem atuar de forma integrada para viabilizar a segurança do torcedor nas competições.

5. Em caso de falha de segurança nos estádios, as entidades responsáveis pela

organização da competição, bem como seus dirigentes responderão solidariamente, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao torcedor (art. 19 do EDT). O art. 14 do EDT é enfático ao atribuir à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e a seus dirigentes a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo. Assim, para despontar a responsabilidade da agremiação, é suficiente a comprovação do dano, da falha de segurança e do nexo de causalidade.

6. Segundo dessume-se do conteúdo do EDT, o local do evento esportivo não se restringe ao estádio ou ginásio, mas abrange também o seu entorno. Por essa razão, o clube mandante deve promover a segurança dos torcedores na chegada do evento, organizando a logística no entorno do estádio, de modo a proporcionar a entrada e a saída de torcedores com celeridade e segurança.

7. Na hipótese dos autos, o episódio violento ocorreu no entorno do estádio, na área reservada especialmente aos torcedores do Goiás Esporte Clube. Tanto é assim que o segundo recorrido e seus amigos conseguiram correr para dentro do estádio para se proteger, local que também acabou sendo invadido pelos torcedores adversários. Sendo a área destinada aos torcedores do Goiás, o recorrente deveria ter providenciado a segurança necessária para conter conflitos entre opositores, propiciando a chega segura dos torcedores daquela agremiação no local da partida. Mas não foi o que ocorreu, porquanto o reduzido número de seguranças no local não foi capaz de impedir a destruição do veículo de propriedade do primeiro recorrido.

8. Para que haja o rompimento do nexo causal, o fato de terceiro, além de ser a única causa do evento danoso, não deve apresentar qualquer relação com a organização do negócio e os riscos da atividade. Na espécie, não está configurada tal excludente de responsabilidade, porquanto a entidade mandante tem o dever legal de assegurar a segurança do torcedor no interior e no entorno do estádio antes, durante e após a partida e essa obrigação foi descumprida pelo recorrente, à medida em que não disponibilizou seguranças em número suficiente para permitir a chegada ao estádio, em segurança, dos torcedores do time do Goiás Esporte Clube, o que permitiu que eles fossem encurralados por torcedores da agremiação adversária, os quais, munidos de foguetes e bombas, depredaram o veículo em que estavam o segundo recorrido e seus amigos. Ademais, os atos de violência entre torcedores adversários são, lamentavelmente, eventos frequentes, estando relacionados com a atividade desempenhada pela agremiação.

9. Entre os acórdãos trazidos à colação, não há similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas

Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de junho de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1924527 - PR (2020/0243009-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CLUB ATHLETICO PARANAENSE
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
RECORRIDO : KARISSON EDUARDO CASTRO
RECORRIDO : MARCELO SANTOS BRASIL
ADVOGADO : ROSSANO EGIDIO MENDES - PR047396

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DA AGREMIAÇÃO MANDANTE DE ASSEGURAR A SEGURANÇA DO TORCEDOR ANTES, DURANTE E APÓS A PARTIDA. DESCUMPRIMENTO. REDUZIDO NÚMERO DE SEGURANÇAS NO LOCAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de compensação de danos materiais e morais proposta em 07/04/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 18/11/2019 e atribuído ao gabinete em 02/02/2021.

2. O propósito recursal é decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e se, na hipótese dos autos, o clube de futebol recorrente é responsável pelos danos experimentados por torcedores em decorrência de atos violentos perpetrados por membros da torcida rival.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

4. O Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) foi editado com o objetivo de frear a violência nas praças esportivas, de modo a assegurar a segurança dos torcedores. O direito à segurança nos locais dos eventos esportivos antes, durante e após a realização da partida está consagrado no art. 13 do EDT. A responsabilidade pela prevenção da violência nos esportes é das entidades esportivas e do Poder Público, os quais devem atuar de forma integrada para viabilizar a segurança do torcedor nas competições.

5. Em caso de falha de segurança nos estádios, as entidades responsáveis pela

organização da competição, bem como seus dirigentes responderão solidariamente, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao torcedor (art. 19 do EDT). O art. 14 do EDT é enfático ao atribuir à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e a seus dirigentes a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo. Assim, para despontar a responsabilidade da agremiação, é suficiente a comprovação do dano, da falha de segurança e do nexo de causalidade.

6. Segundo dessume-se do conteúdo do EDT, o local do evento esportivo não se restringe ao estádio ou ginásio, mas abrange também o seu entorno. Por essa razão, o clube mandante deve promover a segurança dos torcedores na chegada do evento, organizando a logística no entorno do estádio, de modo a proporcionar a entrada e a saída de torcedores com celeridade e segurança.

7. Na hipótese dos autos, o episódio violento ocorreu no entorno do estádio, na área reservada especialmente aos torcedores do Goiás Esporte Clube. Tanto é assim que o segundo recorrido e seus amigos conseguiram correr para dentro do estádio para se proteger, local que também acabou sendo invadido pelos torcedores adversários. Sendo a área destinada aos torcedores do Goiás, o recorrente deveria ter providenciado a segurança necessária para conter conflitos entre opositores, propiciando a chega segura dos torcedores daquela agremiação no local da partida. Mas não foi o que ocorreu, porquanto o reduzido número de seguranças no local não foi capaz de impedir a destruição do veículo de propriedade do primeiro recorrido.

8. Para que haja o rompimento do nexo causal, o fato de terceiro, além de ser a única causa do evento danoso, não deve apresentar qualquer relação com a organização do negócio e os riscos da atividade. Na espécie, não está configurada tal excludente de responsabilidade, porquanto a entidade mandante tem o dever legal de assegurar a segurança do torcedor no interior e no entorno do estádio antes, durante e após a partida e essa obrigação foi descumprida pelo recorrente, à medida em que não disponibilizou seguranças em número suficiente para permitir a chegada ao estádio, em segurança, dos torcedores do time do Goiás Esporte Clube, o que permitiu que eles fossem encurralados por torcedores da agremiação adversária, os quais, munidos de foguetes e bombas, depredaram o veículo em que estavam o segundo recorrido e seus amigos. Ademais, os atos de violência entre torcedores adversários são, lamentavelmente, eventos frequentes, estando relacionados com a atividade desempenhada pela agremiação.

9. Entre os acórdãos trazidos à colação, não há similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por CLUB ATHLETICO PARANAENSE, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 18/11/2019.

Concluso ao gabinete em: 02/02/2021.

Ação: de compensação por danos materiais e morais ajuizada por KARISSON EDUARDO CASTRO e MARCELO SANTOS BRASIL em face do recorrente, pois, no dia 30/11/2014, o veículo de propriedade do primeiro, que estava sendo conduzido pelo segundo, foi depredado por torcedores da recorrente no Estádio Joaquim Américo.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar o recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, estes arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – JOGO DE FUTEBOL – SEGURANÇA – APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO TORCEDOR E CÓDIGO DE DEFESADO CONSUMIDOR – TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES – DENUNCIÇÃO DA LIDE PELO FORNECEDOR – IMPOSSIBILIDADE – MÉRITO – AÇÃO DE VANDALISMO E EM BANDO DE TORCEDORES CONTRA TORCEDORES DO TIME CONTRÁRIO E O CARRO ONDE ESTAVAM, EM FRENTE AO ESTÁDIO, ANTES DA PARTIDA – VÍTIMA QUE ABANDONOU O CARRO A FIM DE RESGUARDAR SUA INTEGRIDADE FÍSICA – VEÍCULO VIOLENTAMENTE DEPREDADO E ROUBADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ENTIDADE DETENTORA DO MANDO DE JOGO – CONFIGURADA – CAUSAS EXCLUDENTES – NÃO VERIFICADAS – DANOS MORAIS – CONFIGURADA, EM RELAÇÃO A AMBOS OS APELADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – QUANTIA ARBITRADA PELO JUÍZO A – ADEQUADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – HONORÁRIOS QUO RECURSAIS – MAJORADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, somente foram acolhidos os dos recorridos, para sanar erro material.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I e II, do CPC/2015, aos arts. 13 e 14 do Estatuto do Torcedor, ao art. 3º, "b", do Decreto Lei 667/69, ao art. 328 do CP e ao art. 14, § 3º, I e II, do CDC, além de dissídio jurisprudencial com julgado do TJ/SP e do STJ.

Preliminarmente, requer o julgamento conjunto do presente recurso com o REsp 1763302/PR devido ao risco de prolação de decisões conflitantes.

Sustenta que a decisão é obscura, porquanto a fundamentação acerca da aplicação do CDC em detrimento da lei especial é insuficiente. Com relação aos danos materiais, argumenta que a apelação se insurge, de forma específica, contra a sua comprovação. Afirma, ainda, que o acórdão é omissivo quanto ao fato ter ocorrido fora do estádio e duas horas antes do início da partida e que o Tribunal local não abordou, de forma pormenorizada, os atos empreendidos pelo Club para evitar a situação, tampouco a ocorrência de fato de terceiro.

Aduz que a responsabilidade pela segurança das vias públicas é do Estado, que o faz por intermédio da polícia militar. Menciona, nesse sentido, ser indelegável a tarefa de preservação da ordem pública, sob pena de incidir na norma do art. 328 do CP.

Argumenta não ser responsável pelo evento danoso, haja vista que o desentendimento ocorreu em via pública, fora do estádio, e horas antes do início do jogo. Refere que a polícia militar foi devidamente acionada, bem como havia grande número de seguranças privados no local.

Alega não ter havido ato ilícito por parte do clube, tendo os danos sido decorrência exclusiva dos torcedores rivais e do Estado do Paraná.

Admissibilidade prévia: o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi autuado como recurso especial para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e se, na hipótese dos autos, o clube de futebol recorrente é responsável pelos danos experimentados por torcedores em decorrência de atos violentos perpetrados por membros da torcida rival.

I. Da delimitação da controvérsia.

1. Conforme colhe-se dos autos, no dia 30/11/2014, Marcelo tomou

emprestado o veículo de propriedade de Karisson – marca Fiat, modelo Palio Fire Economy, ano 2011/2012, placa AUQ-9179 – para ir assistir a uma partida de futebol com alguns amigos, todos torcedores do Goiás Esporte Clube. Naquela ocasião, o time para o qual torcem os recorridos enfrentaria o Clube Athletico Paranaense.

2. Ao chegar no local, momentos antes da partida, o grupo de amigos entrou em uma rua sem saída, próxima à entrada destinada à torcida do Goiás Esporte Clube. Logo em seguida outros três veículos chegaram, quando então, todos os que ali estavam avistam vários torcedores do Athletico Paranaense correndo naquela direção. Aqueles que haviam chegado depois conseguiram sair do local, mas o mesmo não se deu com Marcelo e seus amigos, que tiveram como única opção abandonar o automóvel, adentrar o estádio e fechar o portão de acesso.

3. O veículo foi depredado pelos torcedores da agremiação rival. Estes, inclusive, invadiram o estádio e só deixaram o local em virtude de ação empreendida por policiais militares que efetuaram disparos.

4. Em razão desse episódio reprovável de extrema violência, os recorridos ajuizaram a presente ação buscando compensação pelos danos de ordem patrimonial e moral enfrentados.

5. Tanto o Juízo de primeiro grau quanto a Corte estadual reconheceram a responsabilidade do recorrente pelo evento danoso, condenando-o à reparação dos prejuízos.

6. Esclarecido o panorama fático traçado na origem, passa-se a examinar as questões suscitadas no presente recurso especial.

II. Da ausência de prequestionamento.

7. A Corte estadual não decidiu acerca do art. 3º, “b”, do Decreto Lei 667/69 e do art. 328 do CP.

8. Assim, incide, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF, a qual impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

III. Do pedido de reunião de processos para julgamento conjunto.

9. O recorrente postulou o julgamento conjunto do presente recurso com o REsp 1.763.302/PR devido à alegação de risco de prolação de decisões conflitantes.

10. O mencionado recurso tem origem no mesmo processo e foi interposto contra acórdão do TJ/PR que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente. Este recurso havia sido interposto em face da decisão de indeferimento do pedido de denunciação da lide ao Estado do Paraná.

11. A consulta processual revela, todavia, que o recurso foi distribuído à Primeira Seção, à relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, o qual negou provimento ao recurso especial em decisão unipessoal. Contra essa decisão foi interposto agravo interno, o qual foi julgado em sessão virtual, tendo sido negado provimento ao recurso.

12. Assim, já tendo ocorrido o julgamento daquele recurso, não há que se falar em reunião dos processos.

IV. Da negativa de prestação jurisdicional.

13. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/02/2018).

14. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido é claro no sentido de que a natureza da relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, de modo que à solução da controvérsia incidem as normas do Diploma Consumerista, além daquelas consagradas no Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003). Da

mesma forma, o Tribunal local referiu, com clareza, não ter havido impugnação específica dos danos materiais reconhecidos na sentença.

15. Além do mais, inexistem as propaladas omissões, uma vez que o acórdão impugnado é expresso acerca a) do local de ocorrência dos fatos; b) da existência de requisição de policiais militares pelo recorrente e c) da não configuração de fato exclusivo da vítima ou de terceiro.

16. Assim, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

17. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, também não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

V. Da responsabilidade da agremiação pelos danos causados ao torcedor.

18. O futebol, enquanto atividade desportiva, mais do que mero entretenimento, constitui importante atividade de agregação social, sendo considerado, por parte da doutrina, como verdadeiro patrimônio cultural da sociedade brasileira.

19. O torcedor, com efeito, é elemento fundamental ao desenvolvimento do esporte nacional. No contexto brasileiro, o torcedor foi e continua sendo peça chave no progresso do futebol. Mas fato é que essa paixão nutrida por milhares de brasileiros acaba desencadeando, muitas vezes, episódios de violência nos campos.

20. Nesse contexto, o Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) foi editado com o objetivo de frear a violência nas praças esportivas, de modo a assegurar a segurança dos torcedores. A sua edição, todavia, não foi suficiente para eliminar, de uma vez por todas, os episódios de hostilidade nos estádios.

21. Na normativa, há diversas disposições voltadas à responsabilidade dos clubes em caso de danos suportados pelos torcedores por atos praticados nos locais das partidas, algumas das quais serão analisadas a seguir.

V.I. Da responsabilidade objetiva dos clubes.

22. Segundo o conceito estabelecido no art. 2º do Estatuto de Defesa do Torcedor – Lei nº 10.671/2003 –, ***“torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”***. A amplitude da definição possibilita que diversos indivíduos se enquadrem na categoria de torcedor.

23. O art. 3º, por sua vez, equipara a fornecedor a entidade responsável pela organização da competição e a detentora do mando de jogo. O dispositivo legal, aliás, faz remissão expressa ao CDC, não deixando dúvidas a respeito da sua incidência à relação travada entre o torcedor e o clube.

24. Diante desse cenário, afirma-se que ***“entre o CDC e o EDT forma-se um sistema integrativo de normas, no qual a interpretação é no sentido de ampliar direitos, integrando-os”*** (SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. *Estatuto do Torcedor – A evolução dos direitos do consumidor do esporte* (Lei 10671/2003), Belo Horizonte: Alfstudio Produções, 2009).

25. A temática já foi objeto de exame por esta Turma ao julgamento do REsp 1.413.192/RJ (DJe 19/11/2013). Na oportunidade, ficou assentado que ***“as várias facetas admitidas como forma de ser torcedor (...) dão o tom singular desses relacionamentos, pois a cada um se reservam expectativas protegidas legalmente, e outras tantas não amparadas pela lei consumerista, pois dizem respeito às peculiaridades desse microcosmo”*** (p. 08).

26. Apesar das particularidades que permeiam a relação firmada entre o torcedor e a agremiação, e como se destacou naquela ocasião, tais circunstâncias não afastam a aplicação das normas protetivas do direito do consumidor. Daí porque esta Corte já decidiu pela existência de ***“responsabilidade objetiva e solidária, nos termos do art. 14 do CDC, das entidades organizadoras com os clubes e seus dirigentes pelos danos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios, mesmo antes da entrada***

em vigor do Estatuto do Torcedor” (REsp 1513245/SP, Terceira Turma, DJe 16/03/2015).

27. A partir da vigência do EDT, eventuais dúvidas subsistentes sobre o regime de responsabilidade aplicável às agremiações foram espancadas. Isso porque, o seu art. 19 estabelece que **“as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo”** (grifou-se).

28. É sob tal perspectiva que se passa a analisar a possibilidade de atribuir à recorrente a responsabilidade pelo prejuízo suportado pelos recorridos devido aos atos violentos perpetrados por torcedores adversários.

V.II. Dos pressupostos da responsabilidade objetiva.

29. Conforme ressaltado, a responsabilidade das agremiações é objetiva. Em razão disso, para emergir a responsabilidade do fornecedor de serviços, é suficiente a comprovação (i) do dano; (ii) da falha de segurança e (iii) do nexo de causalidade.

V.II.I. Do dano.

30. O dano patrimonial pode ser conceituado como aquele que **“atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente”** (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 77-78). Já o dano moral é resultado da afronta a direito da personalidade, entendida em seu amplo espectro (MARTINS-COSTA, Judith. *Dano moral à brasileira*. In: Livro em Homenagem a Miguel Reale Júnior. Janaina Conceição Paschoal, Renato de Mello Jorge Silveira (Org.). Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014, p. 298).

31. Na espécie, tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal **a quo**

concluíram pela ocorrência de danos materiais e morais. Os primeiros consistentes na depredação do veículo de propriedade do recorrido Karisson pelos torcedores do clube recorrente. Com relação aos segundos, consta do acórdão recorrido que:

Analisando os autos, vê-se que Karisson não estava no momento dos fatos, tendo apenas emprestado seu carro a Marcelo para que esse pudesse ir ao jogo. Não obstante, o fato de não ter presenciado a depredação de seu bem não afasta o sentimento de impotência frente às circunstâncias do caso: seu carro foi aberto, invadido, depredado pelos torcedores da torcida contrária em frente a um dos portões de entrada do estádio, diante dos olhos de funcionários e policiais militares, de maneira que seus bens que estavam dentro do bem também foram roubados, assim como a própria chave do veículo.

Certamente tal situação lhe causou transtornos que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, diante violência empregada contra o seu patrimônio, e a invasão de sua intimidade, tendo em vista verdadeira tomada de seu veículo pelos torcedores.

Quanto a Marcelo, este se viu encurralado pela ação violenta e irracional da torcida adversária, que correram em dezenas em direção a ele e seus amigos, chegando a invadir o estádio, onde procurou proteção.

As cenas extraídas das câmeras de monitoramento não deixam dúvida acerca da gravidade da situação de medo e violência pelo que passaram Marcelo e seus amigos, a qual certamente lhe causou perturbações de ordem psicológica.

Sendo assim, ambos os apelados fazem jus à indenização por danos morais. (e-STJ, fl. 443)

32. Cumpre esclarecer, aliás, que a controvérsia relativa à efetiva ocorrência dos danos sequer foi devolvida a esta Corte.

33. Portanto, os prejuízos materiais e morais são inequívocos.

V.II.II. Do defeito de segurança.

34. Consabidamente, *“um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros”* (REsp 967623/RJ, Terceira Turma, DJe 29/06/2009).

35. No que concerne aos eventos esportivos especificamente, o art. 13 do EDT consagra o direito do torcedor à segurança *“nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas”*. Dito de outro modo, aquele que participa de uma competição esportiva tem o direito de sair do local nas mesmas condições em que lá chegou.

36. A responsabilidade pela prevenção da violência nos esportes, nos termos do art. 1º-A da lei de regência é ***“do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos”***. Isto é, as entidades esportivas responsáveis pela organização da competição e o Poder Público devem atuar de forma integrada para viabilizar a segurança do torcedor nas competições.

37. Como forma de concretizar a obrigação de garantir a incolumidade dos partícipes do evento esportivo, o art. 17 da Lei 10.671/2003 institui o dever de criação e implementação de planos de ação relativos à segurança, transporte e contingências possíveis de se verificarem nos campeonatos. Nesse aspecto, o Ministério dos Esportes, em parceria com o Ministério da Justiça, elaborou um guia de recomendação para atuação das forças de segurança em praças desportivas (<http://cev.org.br/biblioteca/marco-de-seguranca-do-futebol-guia-de-recomendacoes-para-atuacao-das-forcas-de-seguranca-publica-em-pracas-desportivas/>).

38. O referido guia é denominado de Marco de Segurança no Futebol e diferencia níveis de atuação de segurança, bem como elenca procedimentos a serem adotados a depender da dimensão do evento. Ao tratar dos perímetros de segurança, sugere-se que sejam considerados, no mínimo, dois perímetros, um interno e outro externo. Aquele, naturalmente, diz respeito ao interior do estádio, enquanto este deve englobar ***“a área do entorno do estádio até as catracas de controle de acesso/verificação de ingressos e credenciais”*** (p. 17).

39. O art. 14 do EDT, a seu turno, é enfático ao atribuir à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e a seus dirigentes a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo, estabelecendo uma série de medidas em seus incisos e alíneas a serem adotadas. Entre elas está o dever de solicitar ao Poder Público a presença de agentes públicos de segurança

dentro e fora dos estádios e demais locais de realização dos eventos esportivos (inciso I).

40. Da mesma forma, o art. 26, III, desse diploma legal, ao tratar do transporte dos torcedores ao local da partida, atribui às entidades esportivas a incumbência de organizar as imediações do estádio, incluindo as entradas e saídas, **“de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída”**.

41. Desse modo, é certo que **“o mandante tem o dever de viabilizar a segurança, ainda que seja necessário contratar segurança privada”** (JORDÃO, Milton Souza; SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Comentários ao Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 46). E, segundo depreende-se das próprias disposições legais realçadas, o local do evento esportivo não se restringe ao estádio ou ginásio, mas abrange também o seu entorno.

42. Quer dizer, então, que o clube mandante deve promover a segurança dos torcedores na chegada do evento, organizando a logística no entorno do estádio, de modo a proporcionar a entrada e a saída de torcedores com celeridade e segurança. A esse respeito, a doutrina especializada pondera que:

(...) o dever de segurança abrange também o entorno do estádio, devendo o clube mandante e a entidade organizadora da competição garantir que os torcedores tenham um trajeto de acesso e de saída do estádio seguros, requisitando, por exemplo, a presença policial de modo a evitar conflitos nos arredores. (JORDÃO, Milton Souza; SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Comentários ao Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 83)

43. Vale ressaltar que a requisição da presença de força policial no local pelas entidades organizadoras não é suficiente para eximi-las da responsabilidade pela segurança do torcedor. Tal providência é apenas um dos deveres imposto pela lei à detentora do mando de jogo. Nesse sentido, estudiosos do tema não hesitam em afirmar que **“com a promulgação do Estatuto, ainda que cumpra a exigência do art. 14, I, o clube não se desobriga com a solicitação”** (LEITÃO,

Edio Hentz. Estatuto do Torcedor: Reflexões sobre a Responsabilidade pelos Danos causados ao Torcedor Partícipe de Evento Esportivo, por Falha Exclusiva do Serviço Público de Segurança. *RDD*, nº 7, jun.-jul./2012, p. 51).

44. Na hipótese dos autos, consta do acórdão impugnado que o episódio violento ocorreu ***“em frente a uma das entradas do Estádio de Futebol Joaquim Américo (Arena da Baixada), antes do início de uma partida entre as mencionadas equipes, disputada pelo Campeonato Brasileiro de Futebol da Série “A”*** (e-STJ, fl. 442). Ou seja, o acontecimento deu-se no entorno do estádio, na área reservada aos torcedores do Goiás Esporte Clube. Tanto é assim que Marcelo e seus amigos conseguiram correr para dentro do estádio para se proteger, local que também acabou sendo invadido pelos torcedores adversários.

45. A esse respeito, a sentença esclarece que, pelas imagens de segurança, ***“é possível perceber que no local efetivamente há um número reduzido de seguranças e policiais, bem como resta evidente que a torcida no Atlético Paranaense não poderia ter acesso àquele local, eis que destinado à torcida contrária, qual seja, o Goiás Esporte Clube”*** (e-STJ, fl. 343).

46. Por meio da análise das provas produzidas no processo, a Corte estadual também concluiu que ***“ainda que o Clube Atlético Paranaense tenha providenciado a segurança do local e dos torcedores, com a solicitação de policiais militares, tem-se que as medidas tomadas para esse fim, e no momento dos acontecimentos descritos nos autos, não foi suficiente”*** (e-STJ, fl. 442).

47. Sublinhe-se que, sendo a área destinada aos torcedores do Goiás, o recorrente deveria ter providenciado a segurança necessária para conter conflitos entre adversários, propiciando a chega segura dos torcedores daquela agremiação no local da partida. Mas não foi o que ocorreu, porquanto o reduzido número de seguranças não foi capaz de impedir a destruição do veículo de propriedade de karisson.

48. O cenário delineado evidencia, destarte, o defeito de segurança.

V.II.III. Do nexo de causalidade. Da ausência de fato exclusivo de terceiro.

49. Para o nascimento do dever de indenizar, é imprescindível que haja um liame de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. *“Na responsabilidade objetiva, em face da ausência dos parâmetros da ilicitude e da culpa, o nexo causal assume particular relevo”* (SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 24).

50. O nexo causal entre o prejuízo e aquele a quem se atribui a autoria do dano dar-se-á por interrompido caso evidenciada a ocorrência de (i) fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 12, § 3º, III, do CDC); ou (ii) evento de força maior ou caso fortuito externo (art. 393 do CC/02). Qualquer dessas situações tem o condão de excluir a responsabilidade do fornecedor em razão da inexistência de nexos de causalidade.

51. O fato exclusivo de terceiro *“é a atividade desenvolvida por uma pessoa determinada que, sem ter qualquer vinculação com a vítima ou com o causador aparente do dano, interfere no processo causal e provoca com exclusividade o evento lesivo”* (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 302).

52. No entanto, se o fato de terceiro ocorrer dentro da órbita de atuação do fornecedor, ele se equipara ao fortuito interno, sendo absorvido pelo risco da atividade. Esclareça-se que *“o fortuito interno está relacionado a algo que integra o processo produtivo ou de prestação de serviço, não excluindo a responsabilidade do agente; já o fortuito externo é derivado de um fato alheio ou extrínseco à produção do bem ou à execução do serviço, por isso é uma excludente de responsabilidade”* (TEIXEIRA, Tarcisio; FERREIRA, Leandro Taques. As excludentes de responsabilidade além do CDC – o fortuito interno e externo. *Revista de Direito Empresarial*. Vol. 3, n. 7, jan.-fev./2015, p.

31).

53. Sendo assim, a conduta praticada pelo terceiro só romperá o nexo causal se for a única causa do evento danoso e não apresentar qualquer relação com a organização do negócio e os riscos da atividade.

54. Na espécie, não há que se falar em fato exclusivo de terceiro. São duas as razões para tanto: (i) a entidade mandante tem o dever legal de assegurar a segurança do torcedor no interior e no entorno do estádio antes, durante e após a partida. Consoante acima apontado, essa obrigação foi descumprida pelo recorrente, à medida em que não disponibilizou seguranças em número suficiente para permitir a chegada, em segurança, dos torcedores do time do Goiás Esporte Clube ao estádio, o que permitiu que eles fossem encurralados por torcedores da agremiação adversária, os quais, munidos de foguetes e bombas, depredaram o veículo em que estavam Marcelo e seus amigos (sentença, e-STJ, fl. 344); e (ii) os atos de violência entre torcedores adversários são, lamentavelmente, eventos frequentes, estando relacionados com a atividade desenvolvida pela agremiação.

55. Ante a presença do nexo de causalidade, do dano e do defeito de segurança, inexistente vulneração dos dispositivos legais invocados.

56. Por fim, é pertinente esclarecer que não se está admitindo a aplicação da teoria do risco integral às agremiações partidárias. Vale dizer, as entidades esportivas não responderão por todo e qualquer dano ocorrido no entorno do local da partida. Será sempre necessário proceder à análise casuística, de acordo com as particularidades do caso concreto, a fim de averiguar se houve defeito de segurança e se a situação guarda relação com a atividade desempenhada pelo clube.

VI. Da divergência jurisprudencial.

57. Entre os acórdãos trazidos à colação, não há similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência.

58. Veja-se que o acórdão paradigma prolatado pelo TJ/SP examinou situação na qual um torcedor foi atingido por fogos de artifício estourados fora do

estádio, mas que caíram na arquibancada. O julgado paradigma desta Corte, por sua vez, tratou da validade do passaporte rubro-negro, não guardando relação com a hipótese dos autos.

59. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

VII. Conclusão.

60. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

61. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro a verba honorária arbitrada na origem para 18% sobre o valor da condenação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0243009-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.924.527 / PR

Números Origem: 00082792920158160001 82792920158160001

PAUTA: 15/06/2021

JULGADO: 15/06/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLUB ATHLETICO PARANAENSE
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
RECORRIDO : KARISSON EDUARDO CASTRO
RECORRIDO : MARCELO SANTOS BRASIL
ADVOGADO : ROSSANO EGIDIO MENDES - PR047396

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.